



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE GERAL



PORTARIA Nº 357, de 18 DE MAIO DE 2018.

PUBLICADA NO ADITAMENTO AO BG 185 10OUT2018

**Dispõe sobre o registro, porte e transferência de arma fogo no
Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando: A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que estabeleceu condições para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM-SIGMA define crimes e dá outras providências, sendo regulamentado pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

Considerando: O Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 33, § 1º, estabeleceu a competência do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo por bombeiros militares;

Resolve: Regulamentar para conhecimento geral e devida execução por parte dos Bombeiros Militares do Estado do Pará, a seguinte norma:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos específicos de acordo com cada situação, relativos à autorização para aquisição, cadastro, registro, porte, transferência de armas de fogo, munições e coletes:

I - Pertencentes ao patrimônio do CBMPA;

II - Pertencentes ao patrimônio do CBMPA, sob carga pessoal;

III - Particulares de uso permitido ou de uso restrito pertencentes aos bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se arma de uso permitido aquela cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

§ 2º Considera-se arma de uso restrito aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança pública, e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), de acordo com legislação específica.

§ 3º As armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos de uso permitido e de uso restrito regulados por esta Portaria obedecem à classificação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados vigente (R-105).

CAPÍTULO II

Do Registro das Armas de Fogo Pertencentes ao Patrimônio do CBMPA.

Art. 2º - As armas de fogo e coletes adquiridos pelo CBMPA ou doados/repassados serão registradas pela Diretoria de Apoio Logístico, que manterá o controle desses registros, os quais serão confeccionados em documentos oficiais de caráter permanente(BGR).

Art. 3º - As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio do CBMPA serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA-INSTITUCIONAL)SFPC-8ªRM, por intermédio da Diretoria de Apoio Logístico, o qual manterá banco de dados visando o controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único - O banco de dados acima referido será estruturado com base nas informações exigidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO III

Da Competência da 2ª Seção do EMG e do Registro das Armas de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares.

Art. 4º - As armas de fogo de uso permitido e restrito pertencentes aos bombeiros militares serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03, no próprio Corpo de Bombeiros sendo o mesmo efetivado no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Parágrafo único - O Comandante Geral, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.123/04, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo.

Art. 5º - Compete a 2ª Seção do Estado Maior Geral.

I - Manter cadastro atualizado que contenha as características das armas de fogo pertencentes aos Bombeiros militares e que permita a rápida identificação do proprietário;

II - Registrar as transferências de propriedades, o extravio, o furto, o roubo, e outras ocorrências suscetíveis de alterar o banco de dados referentes às armas de fogo pertencentes aos Bombeiros militares publicando todos os atos em BGR;

III - Registrar as modificações de características e/ou funcionamento das armas de fogo pertencentes aos Bombeiros militares dentro do estabelecido em lei.

IV - Registrar as apreensões de armas de fogo pertencentes aos Bombeiros militares que estejam cadastrados na 2ª Seção do EMG.

V - Cancelar porte e registro de armas e apreender as armas de fogos dos Bombeiros militares que estejam com restrição médica, incapazes psicologicamente, cumprindo medida protetiva(lei Maria da Penha), respondendo

conselho de justificação, conselho de disciplina que enseje demissão ou expulsão do CBMPA, até que cessem os impedimentos que geraram tal restrição.

VI - Imprimir cédulas de registro, porte, transferência e portes institucionais de armas de fogo no âmbito do CBMPA.

VII - Indicar ou contra indicar militares que após parecer favorável de seu comandante para aquisição e porte, não terem a indicação pela 2ª Seção do EMG, em detrimento do comportamento não condizente com a postura Bombeiro Militar, informando o comandante geral sobre a análise.

Art. 6º - As armas de fogo pertencentes aos Bombeiros militares constantes dos registros próprios da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, serão cadastrados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas-SIGMA-SFPC 8ªRM.

Art. 7º - Os Bombeiros militares colecionadores, atiradores ou caçadores, deverão registrar suas armas de fogo de acervo de coleção, tiro ou caça, no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 8ª Região Militar, comunicando tal fato à 2ª Seção do Estado Maior Geral, via cadeia de Comando, anexando à comunicação, a cópia do registro expedido, para fins de cadastro.

§ 1º - Idêntica providência deverá ser adotada pelo Bombeiro militar que for proprietário de arma de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 2º - Não é necessário proceder o registro das armas de fogo consideradas obsoletas.

§ 3º - São consideradas armas de fogo obsoletas as fabricadas há mais de cem anos, sem condição de funcionamento eficaz e cuja munição não mais seja de produção comercial, e as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de danos irreparáveis ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Art. 8º - A 2ª Seção do Estado Maior Geral, é o setor responsável para proceder a Análise dos processos de solicitação de porte de arma, solicitação de colete, munição, transferências, Expedição do Certificado de Registro e porte de arma, Cassação/revogação de posse e porte, Controle do porte de armas de fogo de uso permitido/restrito, que serão autorizados pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 9º - O registro de arma de fogo de uso permitido ou restrito dos militares do Corpo de Bombeiros será efetuado pela 2ª Seção do EMG, autorizado pelo Comandante Geral do CBMPA, sendo caracterizado pela publicação em Boletim Geral Reservado (BGR), após encaminhamento de processo completo pelo interessado ao seu Comandante de Grupamento Bombeiro Militar (GBM) ou Diretor/Chefe de seção ou Unidade de vinculação que enviará o referido a 2ª Seção do EMG, para análise.

Parágrafo único - A 2ª Seção do EMG manterá banco de dados para os registros próprios das armas particulares dos bombeiros militares.

Art. 10º - O registro de arma de fogo conterá os seguintes dados:

I - Do interessado

- a) Nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) Endereço residencial;
- c) Endereço do GBM a que pertence ou está vinculado ou a disposição de órgão.
- d) Posto ou graduação;

e) Número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação;

f) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - Da Arma

a) Número do cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), gerado pelo próprio sistema, no ato do registro;

b) Identificação do fabricante e do vendedor;

c) Número e data da Nota Fiscal de venda (no caso de aquisição no comércio ou diretamente do fabricante);

d) Espécie, marca, modelo e número de série;

e) Calibre e capacidade de cartuchos;

f) Tipo de funcionamento;

g) Quantidade de canos e comprimento;

h) Tipo de alma (lisa ou raiada);

i) Quantidade de raias e sentido;

j) Número de série gravado no cano da arma;

l) Acabamento;

m) País de fabricação.

Art. 11 - O CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) terá validade indeterminada e abrangência em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá substituição de CRAF por alteração de vinculação de GBM do militar ou de sua passagem para a inatividade remunerada.

Art. 12 - O CRAF autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no interior de seu GBM ou unidade de vinculação, para os militares da ativa, neste caso deverá dar ciência ao seu Chefe imediato.

Art. 13 - O Comandante do militar tendo ciência da passagem à reserva não remunerada ou for excluído a bem da disciplina e possuir arma de uso permitido cadastrada no SIGMA deverá encaminhar, mediante expediente à 2ª Seção do EMG cópia do Boletim Geral que publicou o licenciamento ou exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar. Esta, por sua vez, solicitará ao órgão da Polícia Federal de sua circunscrição a transferência do cadastro da(s) arma(s) de uso permitido do SIGMA para o SINARM.

Parágrafo único. O militar que possuir arma de fogo de uso restrito deverá recolhê-la conforme legislação vigente para indenização e, ou deverá transferi-la para quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la a Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV

Da Expedição do Certificado de Registro das Armas de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares.

Art. 14 - A 2ª Seção do EMG expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) se o militar não fizer a opção para porte, referente às armas de fogo de uso permitido ou restrito pertencentes aos bombeiros militares, adquiridas no Comércio, indústria ou transferência excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/ 8ª RM como CAC, o Certificado de Registro de Arma de Fogo

será expedido com base no registro da 2ª Seção do EMG e conterão os seguintes dados:

I - Dos itens gerais do formulário:

- a) Brasão da República Federativa do Brasil;
- B) As inscrições "Corpo de Bombeiros Militar do Pará" e "2ª Seção do EMG";
- c) Denominação do documento;
- d) As inscrições "Amparo legal: Lei 10.826/2003 Art. 3º e Dec. Fed. 5.123/2004 Art.3 e 14";
- e) A inscrição "Obrigatória a Apresentação da Carteira de Identidade";
- f) Nº do registro;
- g) Validade Indeterminada para o Registro;
- h) Abrangência e validade;
- i) Nome e assinatura da autoridade competente para expedição;
- J) A inscrição **NÃO VÁLIDO COMO PORTE DE ARMA.**

II - Do bombeiro militar:

- a) nome;
- b) CPF;
- c) RG;
- d) Órgão expedidor.

III - Da arma de fogo:

- a) BGR de registro;
- b) Tipo;
- c) Marca;
- d) Calibre;
- e) Comprimento do cano;
- f) Modelo;
- g) Nº série;
- h) Nº sigma;
- i) Data de expedição.

Parágrafo único. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) **não autoriza o militar a portar o referido armamento** fora de sua residência, caso seja flagrado portando o referido este fora de sua residência ou local de trabalho, incidirá no Crime Previsto no Art. 14 ou Art. 16 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

CAPÍTULO V

Das Pessoas que Ingressam no CBMPA que Possuem Armas de Fogo.

Art. 15 - A pessoa admitida no Corpo de Bombeiros, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio do Comandante dos centros de formações/academias, informar a 2ª Seção do EMG sobre o respectivo armamento, que conforme o caso, tomará todas as providências para registrar, cadastrar, atualizar, transferir banco de dados e expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo do Corpo de Bombeiros Militar, após a devida publicação do registro em Boletim Geral Reservado.

CAPÍTULO VI

Dos Bombeiros Militares Exonerados, Demitidos, Expulsos ou licenciados.

Art. 16 - Na hipótese de exoneração, demissão, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina do bombeiro militar, o GBM deverá recolher o CRAF/PAF expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, encaminhando-o a 2ª Seção do EMG.

Parágrafo único - Caso não seja possível recolher o CRAF/PAF, o Comandante, Diretor ou Chefe deverá fazer essa observação e justificá-la em documento e encaminhar a 2ª Seção do EMG para providências.

Art. 17 - O GBM científicará, por escrito, o bombeiro militar exonerado, demitido ou excluído, da necessidade de regularização da arma de fogo de uso permitido ou restrito de que seja proprietário com registro no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), junto ao órgão competente da Polícia Federal ou SFPC-8ªRM (Secretaria de Fiscalização de Produtos Controlados) por intermédio da 2ª Seção do EMG, até que seja feita tal regularização, o referido armamento poderá ficar guardado em sua reserva de armas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, quando o mesmo será entregue ao órgão competente para destruição, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

§ 1º - Quando da guarda da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento com as seguintes adaptações:

1. Não inserir posto ou graduação;
2. Substituir MF por RG;
3. Substituir "da(o) (GBM)" por "tendo como último GBM o (a)";
4. Alterar a parte final para "ficará guardada na reserva de armas desta Unidade até que seja transferida de propriedade, observando-se as formalidades legais, não ultrapassando a data de (indicar dia, mês e ano), quando será encaminhada ao órgão competente para destruição".

§ 2º - Caso o bombeiro militar exonerado, demitido ou expulso se recuse a deixar a arma guardada na reserva de armas de seu último GBM, o Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade deverá comunicar a irregularidade (arma sem registro) ao Distrito Policial da respectiva circunscrição.

Art. 18 - O bombeiro militar agregado permanecerá com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e, caso venha a ser excluído do CBMPA, aplicar-se-á a ele o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Do Porte de Arma de Fogo

SEÇÃO I

Do Porte de Arma de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares.

Art. 19 - Porte de Arma de Fogo (PAF) é a autorização para que o proprietário da arma de fogo possa conduzi-la ou transportá-la, para uso de defesa pessoal com ela municada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Art. 20 - Quando não estiver de serviço, deverá conduzi-la ou transportá-la nas seguintes condições, sob pena de cometer transgressão disciplinar:

I - Quando de porte: municada ou não, conduzida junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção sob a roupa a olho nu;

II - Quando portátil: desmunicada, transportada em bolsa, mala ou pacote, devidamente dissimulado, de forma que não seja visível nem possível sua detecção a olho nu.

Art. 21 - O Porte de Arma de Fogo (PAF) é concedido aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar conforme prescreve o Art. 6, inciso II da Lei nº 10.826 de 22 dezembro de 2003 e Art. 33 do decreto nº 5.123 de 01 julho de 2004, após satisfeitos os requisitos desta portaria.

Art. 22 - A autorização para portar arma de fogo é concedida pelo Comandante Geral do CBMPA com a emissão pela 2ª Seção do EMG da autorização PAF/CRAF sendo publicado em BGR. O CRAF/PAF é vinculado a uma única e determinada arma, devidamente cadastrada no SIGMA.

Art. 23 - O militar da ativa ou na inatividade, que fizer a opção em seu requerimento para portar arma de fogo fara jus a cédula CRAF/PAF somente, e para portar sua arma deverá ter sua identidade militar.

Art. 24 - O militar ativo ou da inatividade não poderá ter a sua arma particular portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército sob pena de incidir nas sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 26, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 25 - O militar que tiver o tempo menor de serviço para a reserva ou reforma que a validade do porte ou estiver em processo de reforma, terá expedido o CRAF/PAF com a validade ate a publicação de sua reserva/reforma.

Art. 26 - Para conservar a autorização para porte de arma de fogo, o militar na inatividade deverá submeter-se, a cada 05 (cinco) anos, ao teste de avaliação da aptidão psicológica e pratica de tiro por profissional credenciado pela policia federal, encaminhando o processo de renovação do Porte ao Diretor de Pessoal do CBM/PA, que encaminhará para a 2ª Seção do EMG para análise.

§ 1º O teste de avaliação da aptidão psicológica será definido por intermédio da Diretoria de Saúde, na falta de profissional credenciado pela PF o militar suportará com os custos de renovação.

§ 2º No caso de inaptidão psicológica, o militar poderá recorrer, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da constatação da inaptidão, para apresentar novo resultado.

§ 3º No caso de confirmação de inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, a 2ª Seção do EMG tomará as providências previstas no art. 67-B do Dec. 5.123/04.

Art. 27 - Quando do pedido de licenciamento ficando na condição de reserva não remunerada, o militar ao ser licenciado ou excluído das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, terá sua(s) autorização(ões) para porte e registro de arma de fogo revogada(s) e deverá entregá-la(s) através de seu GBM de vinculação a 2ª Seção do EMG para destruição, na data do seu desligamento/publicação, podendo,

se for do seu interesse e do seu direito, solicitá-la(s) a transferência do armamento entre bancos de dados se for de calibre permitido ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 28 - A posse e o porte de arma poderão ser revogados a qualquer tempo, por determinação do Comandante Geral do CBMPA, sempre com decisão fundamentada e publicação em Boletim Geral Reservado, devendo o militar entregar seu armamento e porte ao seu comandante que encaminhará a 2ª seção do EMG.

§ 1º A autorização para posse e o porte de arma de fogo será revogada de imediato quando o militar se enquadrar em um dos seguintes casos:

I. Reformado por alienação mental;

II. Considerado inapto psicologicamente para o manuseio de arma de fogo;

III. Detido, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas;

IV. Indiciado em inquérito policial militar, em inquérito policial, ou em processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;

V. Praticar sabotagem contra instalações militares.

VI. Ameaça de superiores pares e subordinados.

VII. Indiciado por cometer um ou mais dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por roubo, ameaça ou outros relacionados com o mau uso de arma de fogo;

VIII. Deserção, extravio, desaparecimento, interdição ou falecimento;

IX. Quando o militar contrariar qualquer um dos incisos I e II do **artigo 31**, da presente Norma.

X. Submetido a medida protetiva (lei Maria da Penha).

§ 2º Nos casos previstos § 1º do presente artigo, a 2ª Seção do EMG ou o Comandante, Diretor ou Chefe do militar deverá tomar as providências constantes do art. 67 do Dec. Nº 5.123/04.

Art. 29 - O militar que tiver seu CRAF ou PAF cancelado poderá requerer nova autorização após encaminhamento de novo processo ao seu comandante que enviará a 2ª seção do EMG, que após análise, informará o parecer ao comandante geral, desde que preencha novamente todas as condições previstas nestas Normas e haja reabilitação em casos específicos, como se segue:

I - Passados três anos da prisão por portar arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, após ter sido inocentado da acusação ou após a sentença transitada em julgado com parecer favorável de seu comandante.

II - For inocentado por sentença transitada em julgado das infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado, ou desde que seja latente que o seu uso foi em legítima defesa;

III - For inocentado por sentença transitada em julgado dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por crimes que desaconselhem o porte de arma;

IV - For considerado reabilitado psicologicamente para o manuseio de arma de fogo, depois de decorridos três anos da decisão de revogação do seu PAF.

Parágrafo único. O militar somente poderá solicitar autorização para adquirir arma de fogo após o deferimento de seu processo para nova concessão de porte de arma.

SEÇÃO II

Do prazo da autorização de Porte de Arma de Fogo Para militares Ativos e Inativos do CBMPA.

Art. 30 - O PAF/CRAF é garantido aos militares, tanto no serviço ativo quanto na reserva remunerada e reformados com proventos, salvo nos casos de reforma por problemas psicológicos/psiquiátricos que desaconselham a posse e porte de armamento.

§ 1º Para os oficiais e praças da ativa a validade do PAF/CRAF é de 10 (dez) anos.

§ 2º Para os oficiais e praças da reserva remunerada e reformados, a validade será de 05 (cinco) anos.

§ 3º O PAF/CRAF terá abrangência em todo o território Nacional de acordo com as condições previstas nesta portaria.

§ 4º O processo para concessão do PAF/CRAF terá validade de um ano, somente para o laudo psicológico e capacitação técnica de tiro, devendo ser apresentado às demais documentações para nova aquisição dentro deste prazo, o militar poderá adquirir até duas armas com o respectivo laudo.

§ 5º Os documentos necessários para renovação do porte de arma são os previstos no **Art. 31** incisos I,II,III,IV,V e VI com encaminhamento do porte vencido ou a vencer.

SEÇÃO III

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo Para Oficiais e Praças do CBMPA em Serviço Ativo.

Art. 31 - Será concedida autorização para porte de arma de fogo aos Oficiais e Praças, observadas as seguintes condições:

- I** - Estar, no mínimo, no comportamento "bom" (se for praça), e bom conceito se for oficial, com certidão expedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor do Militar;
- II** - Ter conduta ilibada na vida pública e particular;
- III** - Ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro, com o calibre da que pretende portar;
- IV** - Comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo por profissional credenciado pela PF.
- V** - Encaminhar processo ao seu Comandante, Chefe ou diretor imediato, solicitando autorização para porte de arma que será enviado a 2ª Seção do EMG, que fará análise prévia e classificará como indicado ou não indicado, conduzindo ao Comandante Geral para apreciação, os militares cedidos ou que estejam em

outro órgão deverão enviar o pedido ao Diretor de Pessoal que encaminhará a BM/2 tendo parecer favorável do seu chefe imediato.

VI - Apresentar RG militar, comprovante de residência, certidão das Justiças Federal, Estadual, Militar Federal e Estadual, Justiça Eleitoral e das Polícias Federal e Civil.

VII - Apresentar a GRU paga para armas adquiridas Diretamente na Indústria ou por Transferência.

Parágrafo único. Não será concedida autorização de porte e posse de arma de fogo para pessoa admitida no CBMPA que esteja em curso de formação de praças, de oficiais ou curso de Adaptação de Oficiais, até sua conclusão, salvo nos casos em que a pessoa seja oriunda da própria corporação.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo Para Oficiais e Praças da Reserva Remunerada e Reformado.

Art. 32 - Os bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados deverão ser submetidos à avaliação psicológica pelos órgãos responsáveis pela atividade no CBMPA, para o manuseio de arma de fogo, ou na falta deste por profissional credenciado junto a Polícia Federal e poderão obter o CRAF por prazo indeterminado e o PAF mediante autorização do Comandante Geral do CBMPA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e assim sucessivamente, devendo tal autorização ser publicada em Boletim Geral Reservado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - Demonstrar qualificação técnica e psicológica para portar arma de fogo, o qual deverá solicitar via requerimento ao Diretor de Pessoal, autorização para porte arma de fogo, o Diretor de pessoal dará seu parecer e encaminhará a 2ª Seção do EMG, o processo, para ser efetuada análise prévia que encaminhará ao Comandante Geral para apreciação;

II - Ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro, com arma do mesmo calibre que pretende portar;

III - Comprovar a aptidão psicológica por profissional credenciado pela PF;

IV - Ter conduta ilibada na vida pública e particular, e não estar respondendo a processo de medida protetiva (lei Maria da Penha) ou procedimento que desaconselhe o porte de arma;

V - Apresentar comprovante de residência atualizado;

VI - Apresentar cópia da Identidade Militar, frente e verso;

VII - Apresentar certidões das Justiças Federais, Estadual, Justiça Militar da União e Estadual, Justiça Eleitoral e das Polícias Federal e Civil.

VII - Apresentar a GRU paga para armas adquiridas Diretamente na Indústria ou por Transferência.

Parágrafo único - Os militares que tiverem recebido a concessão do PAF em serviço ativo e que passar à reserva remunerada ou que for reformado por motivo de saúde, exceto por alienação mental ou por motivos que o incapacite para o

manuseio de armas de fogo, conservará o direito ao porte de arma de fogo até posterior renovação.

SEÇÃO V

Porte de Arma de Fogo Pertencente ao Patrimônio do CBMPA.

Art. 33 - O porte de arma de fogo institucional de uso permitido ou restrito, pertencente ao patrimônio do CBMPA, e inerente aos militares em serviço ativo, com abrangência nacional, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional.

Parágrafo único - O armamento institucional deve ser usado exclusivamente para a segurança das áreas e instalações dos quartéis do CBMPA, ficando vedado seu uso para outro fim, exceto nos casos previstos nesta portaria. Para portar o armamento institucional de uso permitido ou restrito, o bombeiro militar deverá observar os artigos 35, 37, 38, 39 e 40 desta portaria, sob pena de cometimento de transgressão disciplinar ou crime tipificado em lei ou regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do Transporte de Armas de Fogo.

Art. 34 - A Guia de Tráfego é o documento oficial para transporte de arma de fogo e munições uso permitido ou restrito, pertencente a bombeiro militar, devidamente registrada na 2ª Seção do EMG, será expedida por esta para armas particulares após o 1º registro e para armas institucionais pelo Subcomandante Geral.

§ 1º - O transporte de arma de fogo portátil, devidamente registrada no SFPC/8ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva guia de tráfego pela Região Militar.

§ 2º - É vedada a remessa de armamento, colete, algema, carregadores e munição via malote ou correio.

§ 3º - O transporte de armamento pertencente ao CBMPA deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança do respectivo GBM, prevendo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em função da quantidade e características das armas a serem transportadas.

Art. 35 - O embarque de bombeiros militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ou Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

Do Porte Institucional.

Art. 36 - O Comandante Geral do CBM/PA é a autoridade bombeiro-militar competente para autorizar o Porte Institucional de arma de fogo, aos Bombeiros Militares do CBM/PA, mediante solicitação fundamentada, devendo tal autorização ser publicada em Boletim Geral Reservado, os militares que atuam no serviço reservado, poderão ter o porte Institucional emitido pelo Chefe da 2ª Seção do EMG;

§ 1º - Por ocasião da autorização do Porte Institucional de arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA, o bombeiro militar assinará o Termo de Responsabilidade, caso contrário não terá a posse e o porte da referida arma.

§ 2º - Quando da perda da arma de fogo pertencente ao CBMPA, independentemente do valor estar consignado no termo de responsabilidade, deverá-se solicitar o laudo de avaliação, o qual trará o valor exato da arma, considerando-se a sua depreciação.

§ 3º - O bombeiro militar detentor usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA zelará por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

§ 4º - Para fins desta norma, não se considera guarda a permanência da arma no interior de armários de alojamentos ou vestiários e veículos.

Art. 37 - O Porte Institucional deverá conter os seguintes dados:

I - Dos itens gerais da frente:

a) As inscrições

ESTADO DO PARÁ,
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ,
2ª SEÇÃO DO EMG

b) Brasão do CBM/PA e da República;

c) Denominação do documento;

d) Características da Arma e dados do Militar;

d) Posto e nome do militar

e) RG

f) Unidade

g) Espécie

h) Marca

i) Modelo

j) Calibre

l) N° de série

m) Comp. Do cano

n) Cap. de tiro

o) Porte n°

p) Abrangência

q) Validade (indeterminada) ou a critério do Cmd Geral.

II - Dos itens gerais no verso (amparo legal):

Autorizo o agente da seção de inteligência ou militar do Corpo de Bombeiros do estado Pará a portar o armamento especificado, pertencente e registrado nesta corporação, sob patrimônio (especificar) conforme o dispositivo da lei federal nº10.826/2003, art.6º, inciso II; lei federal 11.706/2008, §1º, art.52; lei estadual nº5.251/85 inciso IV, alínea "s" e decreto federal nº5123/2004 §1º art.33.

r) Data de emissão;

s) Assinatura do Comandante Geral ou Chefe da 2ª Seção, conforme o caso.

Art. 38 - A autorização do Porte Institucional de arma de fogo constitui ato discricionário do Comandante Geral do CBM/PA, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º - É vedada a concessão do Porte Institucional de arma de fogo ao bombeiro militar que:

I. Se encontrar no comportamento "Mau";

II. Estiver frequentando o Curso de Formação ou estágio, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação;

III. Ao bombeiro militar inativo, agregado, reformado, cedido a outros órgãos, ou a demais militares de outras forças.

§ 2º - Será suspenso o Porte Institucional de arma de fogo:

I. Pelo período em que perdurar a situação, o bombeiro militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

II. Pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

III. Por 180 (cento e oitenta) dias o bombeiro militar que tiver arma de fogo do CBMPA roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado que não estava em serviço quando da perda da arma;

IV. Por 180 (cento e oitenta) dias, o bombeiro militar que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

V. Por período indeterminado bombeiro militar que for surpreendido portando arma de fogo, ingerindo bebida alcoólica, substância entorpecente, ou praticar atos que desaconselhe o porte de arma;

VI. Quando ingressar no comportamento "Mau";

VII. Seja avaliado como não indicado pela 2ª Seção do EMG.

§ 3º - Será cancelado imediatamente o Porte Institucional arma de fogo do CBM/PA, em caráter definitivo, o bombeiro militar que portá-la em atividade extraprofissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º - A suspensão, revogação ou cancelamento do Porte Institucional de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 5º - Caberá a suspensão cautelar da autorização de carga de arma de fogo ao bombeiro militar que fizer uso irregular da mesma, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

§ 6º - Os atos descritos neste artigo deverão ser publicados:

I. Em Boletim Geral Reservado.

II. A suspensão do Porte Institucional da arma de fogo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 2º.

III. A suspensão cautelar da autorização do Porte Institucional de arma de fogo prevista no § 5º.

IV. A suspensão definitiva da autorização do Porte Institucional de arma de fogo prevista no item 7 do § 2º.

V. a revogação da autorização do Porte Institucional de arma de fogo prevista no § 3º.

§ 7º - Nas situações de revogação e suspensão da Autorização do Porte Institucional de Arma de Fogo, este documento deverá ser recolhido pelo Chefe da 2ª Seção do EMG para incineração.

Art. 39 - Nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma à reserva de armas do GBM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante Geral do CBM/PA ou Chefe da BM/2 conforme o caso, após análise de pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Art. 40 - A Autorização do Porte Institucional de Arma de Fogo, referente à arma, de porte, semi-automática, somente poderá ser expedida ao bombeiro militar habilitado ao uso de pistola semi-automática.

Art. 41 - O bombeiro movimentado deverá devolver a arma do CBMPA, ao GBM de origem.

CAPÍTULO X

Do Termo de Responsabilidade para Colete.

Art. 42 - O bombeiro militar para ter como carga colete, assinará o termo de responsabilidade, caso contrário não terá a carga do referido material.

§ 1º - O valor do colete será inserido no termo de responsabilidade e, só então, o bombeiro militar poderá ter a carga.

§ 2º - Quando da perda dos materiais referidos neste artigo, independentemente do valor estar consignado no termo de responsabilidade, deverá-se solicitar o laudo de avaliação, o qual trará o valor exato dos mesmos, considerando-se a depreciação.

CAPÍTULO XI

Do Uso de Arma de Fogo Particular em Serviço.

Art. 43 - Mediante solicitação do interessado e autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de GBM, a qual deverá ser publicada em Boletim Geral Reservado, o bombeiro militar poderá utilizar em serviço arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição à arma do CBMPA e/ou como arma sobressalente, desde que a mesma corresponda aos padrões e características das armas de fogo constantes da dotação prevista para o CBMPA.

§ 1º - A autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de porte pertencente ao bombeiro militar deverá constar no Relatório de Serviço.

§ 2º - Quando da utilização de arma de fogo de porte, de propriedade do bombeiro militar, como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

§ 3º - Para autorização do uso de arma particular em serviço os Comandantes de Unidade atentarão além da correspondência à dotação do CBMPA, para o sistema de segurança do armamento, não permitindo o uso de armas obsoletas.

§ 4º - O bombeiro militar que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma juntamente com a do CBMPA, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 5º - As providências para a liberação de arma particular apreendida utilizada em serviço, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio etc, que ocorrerem com a mesma, ficarão por conta do proprietário.

§ 6º - A autorização de que trata este artigo perderá a validade quando o bombeiro militar for movimentado de Unidade.

§ 7º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser utilizadas como armas sobressalentes, além das previstas no parágrafo as seguintes:

I. Os revólveres calibre .38 e .357, com qualquer capacidade de tiro e comprimento de cano acima de 51mm.

II. As pistolas semiautomáticas, nos calibres .380, .40, .9mm e .45, com qualquer comprimento de cano.

Art. 44 - O Comandante, Diretor ou Chefe é a autoridade bombeiro-militar competente para autorizar:

I - a utilização da arma particular em serviço enviando documentação para publicação em BGR.

II - Emitir Guia de Tráfego do armamento a qual esteja na carga da unidade ou seção para ser enviada a manutenção.

Parágrafo único - As autorizações mencionadas neste artigo podem ser revogada a qualquer tempo, a juízo da autoridade que as emitiu.

CAPÍTULO XII

Das Armas de Fogo do CBMPA e dos Bombeiros Militares Apreendidas.

Art. 45 - As armas de fogo e munições apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabível, nos casos de cometimento de crime militar, ou ao órgão policial civil competente (Distrito Policial), nos casos de cometimento de crime comum.

Art. 46 - Os GBM'S deverão comunicar a apreensão ou localização de arma de fogo do CBMPA ou de arma de fogo particular de bombeiro militar, o mais breve possível, encaminhando documentação para publicação em Boletim Geral Reservado.

Art. 47 - O Comandante, Diretor ou Chefe de GBM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas do CBMPA apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio do Corpo de bombeiros Militar o mais rapidamente possível.

CAPÍTULO XIII

Do Recolhimento de Arma de Fogo de Bombeiro Militar Inapto.

Art. 48 - A 2ª Seção do EMG ao tomar ciência, por meio de laudo médico, da situação psicológica de militar que determine restrição ao uso de arma de fogo,

realizará o recolhimento imediato da arma, da qual o bombeiro militar enfermo tenha carga pessoal, e o convocará a entregar imediatamente sua arma particular, caso tenha, a qual ficará guardada em reserva de armas, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Art. 49 - O Comandante, Diretor ou Chefe do último GBM ou do GBM detentora do Assentamento Individual, se o GBM houver sido extinta, de bombeiro militar inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, tenha ciência de situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, adotará as medidas necessárias ao recolhimento dessa arma particular, a qual ficará guardada na reserva de armas do GBM ou 2ª seção do EMG até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único - A Diretoria de Saúde após emissão de laudo médico ou tendo conhecimento deste deverá encaminhar cópia para o último GBM do bombeiro militar inativo ou GBM detentora de seu Assentamento Individual.

Art. 50 - O bombeiro militar com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade bombeiro militar competente terá o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo cancelado, ato que deverá ser publicado em Boletim Geral Reservado sendo comunicado ao SPFC/8ªRM para fins de exclusão do SIGMA.

§ 1º - O cancelamento do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a conseqüente publicação em Boletim Geral Reservado serão atos praticados pelo Chefe da 2ª Seção do EMG.

§ 2º - Os GBM's que tiverem bombeiros militares na situação mencionada no caput deste artigo deverão encaminhar documentação à 2ª Seção do EMG, para que seja procedida tal cancelamento.

§ 3º - Ao ser cancelado o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Comandante, Diretor ou Chefe de GBM do bombeiro militar comunicará a irregularidade (arma sem registro) a Seccional/Delegacia Policial da circunscrição onde o mesmo reside.

Art. 51 - Quando do recolhimento da arma particular do bombeiro militar nas situações descritas neste Capítulo, será lavrado o Termo de Recolhimento, devendo ser entregue a família ou a representante legal do bombeiro militar uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em Boletim Geral Reservado.

CAPÍTULO XIV

Das Armas Apreendidas e à Disposição da Justiça.

Art. 52 - Fica vedado manter ou receber, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel, arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso bombeiro-militar ou particular.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo aplica-se os GBM's bem como aos bombeiros militares, individualmente.

CAPÍTULO XV

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Pertencente ao CBMPA.

Art. 53 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes na Seccional/Delegacia Policial, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu comandante imediato, devendo constar em tal comunicação:

- I** - Local exato (rua, nº, bairro, cidade, estado e etc), data e hora dos fatos;
- II** - Descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;
- III** - Anexar boletins de ocorrência (BOP).

Art. 54 - O GBM detentora da arma de patrimônio do CBMPA extraviada, furtada ou roubada deverá:

- I** - Comunicar o fato a 2ª Seção do EMG, o qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA;
- II** - Instaurar sindicância ou IPM conforme o caso para a apuração da responsabilidade disciplinar e civil;
- III** - Verificando, de início, que o BM (que assinou o Termo de Responsabilidade) não estava em serviço quando da perda da arma, apurar-se-á apenas a responsabilidade disciplinar, providenciando-se, em até 90 (noventa) dias a contar do fato, o desconto do valor da mesma nos seus vencimentos, independente de culpa, dolo ou ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- IV** - Se for comprovado que a perda da arma ocorreu em serviço será avaliada também a responsabilidade civil (culpa ou dolo) ao término da sindicância ou IPM, definindo se o BM pagará ou não a arma;
- V** - Encontrada a arma, será instaurado procedimento, de acordo com o disposto nas normas sobre processo administrativo do Corpo de Bombeiros Militar, e o ato final decorrente do encontro da arma extraviada, furtada ou roubada será publicado em Boletim Geral reservado ou ostensivo, conforme o caso, para devolução do valor descontado, se couber.

Parágrafo único - Para fins deste artigo será considerado serviço o período compreendido em escala de serviço ou ordem de missão reservada (OMR) quando de sua antecipação ou prorrogação.

Art. 55 - O presidente da sindicância ou IPM deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da lavratura do termo de recebimento, solicitar laudo de avaliação constando o valor atualizado da arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA que foi roubada, extraviada ou furtada.

Art. 56 - A Diretoria de Apoio Logístico deverá elaborar estatística mensal e anual das armas do CBMPA que forem roubadas, furtadas, extraviadas e recuperadas e encaminha-las ao Subcmt Geral do CBMPA (e uma via à 2ª Seção do EMG), observando-se:

- I** - A estatística mensal deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que foram instauradas as sindicâncias para apurar as perdas das armas;

II - A estatística anual deverá ser encaminhada até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 57 - O chefe da folha de pagamento deverá encaminhar ao Subcmt Geral do CBMPA, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a informação referente à quantidade de descontos em folha de pagamento que se iniciaram no mês anterior, referentes às armas de fogo pertencentes ao CBMPA que foram roubadas, furtadas e extraviadas.

Parágrafo único - A informação referida no caput deste artigo deverá conter:

- I.** Número da portaria de sindicância ou IPM;
- II.** Número de patrimônio da arma de fogo;
- III.** Nome, RG e GBM do bombeiro militar.

CAPÍTULO XVI

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo Particular de uso permitido.

Art. 58 - Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente a bombeiro militar, o fato deverá ser comunicado através de parte endereçada a seu comandante com cópia do boletim de ocorrência policial descrevendo todos os fatos anexando ainda CRAF/PAF, que encaminhará para a 2ª seção do EMG para publicação em Boletim Geral Reservado cadastrando no SIGMA a devida ocorrência.

Art. 59 - O GBM do bombeiro militar também deverá ser comunicado sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em Boletim Geral Reservado, com encaminhamento de documentação para publicação na 2ª Seção do EMG, sendo atualizado o SIGMA sobre a recuperação do armamento.

Art. 60 - Quando do roubo, furto ou extravio, bem como quando da recuperação da arma particular do bombeiro militar, a 2ª Seção do EMG comunicará o fato ao órgão competente para efetuar o cadastro das mencionadas armas.

CAPÍTULO XVII

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo.

Art. 61 - O bombeiro militar, respeitado o limite de 08 (oito) armas de fogo, poderá ter a posse de:

- I** - Duas armas de porte, sendo duas de uso permitido e duas de uso restrito;
- II** - Duas armas de caça de alma raiada;
- III** - Duas armas de caça de alma lisa.

Parágrafo único - Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola ou gás, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo, as aquisições desses materiais, serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficial ou Praça), independente de autorização, sendo regulado pela PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 05JUN2017 ou outra que vier a substituir.

CAPÍTULO XVIII

Da Aquisição e Transferência de Propriedade de Arma de fogo e Colete.

Art. 62 - No caso de transferência de propriedade de arma ou colete por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o bombeiro militar somente poderá adquirir tais materiais, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a autoridade bombeiro-militar competente, publicando-se tais alterações em Boletim Geral Reservado para atualização das armas junto a BM2.

Art. 63 - Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma e/ou munições ou colete, o bombeiro militar deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único - O bombeiro militar inativo deverá solicitar autorização para aquisição de armas observando-se o que segue:

1. Por intermédio do último GBM em que serviu e, caso o GBM seja extinto, por meio do departamento pessoal;
2. Na hipótese do Oficial da reserva remunerada ser superior hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe de seu último GBM ou daquela para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual, o interessado deverá dirigir-se ao diretor de departamento de pessoal.

Art. 64 - O militar só pode efetuar a transferência de propriedade da Arma ou Colete após transcorrido 01 (um) ano de sua aquisição por transferência ou compra direto na Indústria ou Comércio, devendo preencher requerimento para transferência de armamento dirigida ao seu Comandante, Diretor ou Chefe imediato, nos mesmos moldes do Art. 31 ou Art. 32, conforme o caso.

CAPÍTULO XIX

Dos Limites para Aquisição de Armas de Fogo na Indústria.

Art. 65 - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerá ao que segue:

I - os Oficiais, Subtenentes, Sargentos e Cabos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no **artigo 61** desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir na indústria, semestralmente ou trimestralmente dependendo da demanda, uma arma de:

- a) Porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b) Caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c) Caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

II - Os Soldados, com no mínimo 2 (dois) anos ou mais na graduação e estando no mínimo no comportamento "BOM", poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 01 (uma) arma de porte de uso restrito e munição para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

III - Os Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal.

Parágrafo único - O bombeiro militar que possuir arma de caça de alma raiada, de uso permitido, poderá adquirir como acessório, no comércio especializado, mediante autorização de seu respectivo Comandante, Diretor ou Chefe, 1 (um) dispositivo ótico de pontaria, com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros.

CAPÍTULO XX

Do Pagamento da Arma, Colete e Munição adquiridas na Indústria e Demais Providências.

Art. 66 - Autorizadas às aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Art. 67 - O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Art. 68 - Recebidos os materiais pelo Chefe da 2ª Seção do EMG, este fará publicar a aquisição em Boletim Geral Reservado conforme modelo de registro e aquisição de arma:

I - Arma de fogo: as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raias, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição);

II - colete balístico: as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de fabricação, modelo, tamanho e material);

Parágrafo único - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, o CRAF/PAF e o Certificado de Registro de Colete Balístico serão expedidos pelo Chefe da 2ª Seção do EMG.

Art. 69 - No Certificado de Registro de Colete Balístico (CRC) deverão constar os seguintes dados:

I - Dos itens gerais:

BRASÃO DA REPUBLICA;

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

2ª SEÇÃO DO EMG

CERTIFICADO DE REGISTRO DE COLETE "CRC"

Amparo Legal: Portaria nº 18-DLOG, 19DEZ2006 e Portaria nº 357-CBMPA, 18MAI2018

- Art.72

II - Do Bombeiro Militar:

a) Nome;

b) RG;

c) CPF;

d) Órgão de expedição;

- e) N° de Registro;
- f) Validade;
- g) Abrangência;
- h) Impressão **NÃO RENOVÁVEL;**

II - Características do colete balístico com a indicação de:

- i) Boletim Geral Reservado de Registro;
- j) Tipo;
- l) Marca;
- m) Nível;
- n) Modelo;
- o) **Lote;**
- p) N° de série;
- q) Uso;
- r) Data de expedição;
- s) Posto, nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para a expedição.

CAPÍTULO XXI

Dos Limites de Aquisição de Armas de Fogo no Comércio.

Art. 70 - O bombeiro militar poderá solicitar para adquirir no comércio, anualmente, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no **artigo 61** desta Portaria, uma arma de:

I - Porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

II - Caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;

III - Caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

Parágrafo único: Os Soldados com menos de 02 (dois) anos na graduação poderão adquirir uma arma de uso permitido, enviando o processo para a BM/2 satisfazendo os requisitos do Art. 31 da referida portaria.

CAPÍTULO XXII

Dos Limites para Aquisição de Munições.

Art. 71 - O Militar que desejar adquirir munição deverá observar a Portaria n° 012 - COLOG, de 26 de Agosto de 2009, do Comando Logístico do Exército, ou norma posterior que a modifique.

CAPÍTULO XXIII

Do Limite para Aquisição de Coletes.

Art. 72 - O Militar poderá adquirir somente um colete balístico devendo observar a Portaria n° 018 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do Exército, bem como os procedimentos para descarte PCE, depois de

expirado seu prazo de validade ou norma posterior que a modifique, registrando o mesmo na 2ª seção do EMG.

CAPÍTULO XXIV

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo, Munições e/ou Coletes na Indústria.

Art. 73 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de parte dirigida ao Comandante, Diretor ou Chefe de GBM do interessado enviando o processo de pedido para a BM/2.

Art. 74 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria dar-se-á somente pela 2ª Seção do EMG, com o envio dos processos para aquisição pelos respectivos comandantes de GBM dos interessados, tendo validade de um ano, sendo descartado após este período, os pedidos serão recebidos e enviados semestralmente ou trimestralmente dependendo da demanda, conforme quadro de envio definido pela BM/2 sendo autorizado pelo SFPC/8ªRM.

Art. 75 - Caso seja autorizada a aquisição de arma de fogo, obedecidas às exigências desta Portaria, o GBM deverá encaminhar o processo à 2ª Seção do EMG, para análise e inserção na relação a que se refere o "Anexo XXVII" do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 76 - A 2ª Seção do EMG preparará expediente a ser assinado pelo Comandante Geral e chefe da 2ª Seção do EMG, o qual solicitará autorização para aquisição de produto controlado ao Comandante da 8ª Região Militar.

Art. 77 - As armas, munições e coletes adquiridos serão entregues, pela Indústria, na 2ª Seção do EMG, e serão retiradas pelo bombeiro militar adquirente, após análise do processo entregue na 2ª Seção do EMG, preenchido os requisitos do Art. 31 ou Art. 32, conforme o caso, e a emissão do Certificado de Aquisição de Arma de Fogo (CRAF) e (ou) Porte de Arma de Fogo (CRAF/PAF).

Art. 78 - Toda arma adquirida por bombeiro militar e não retirada, após comunicação pela 2ª Seção do EMG, decorridos 6 (seis) meses da data de seu registro na 2ª Seção do EMG, terá o Certificado de Registro cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

CAPÍTULO XXV

Da Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio.

Art. 79 - A autorização para aquisição de armas e/ou munições no Comércio, expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de GBM do interessado, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Art. 80 - O bombeiro militar, para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido, deverá encaminhar a solicitação de

autorização para aquisição ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de GBM, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido devendo o respectivo processo de aquisição ser enviado a 2ª seção do EMG para registro, controle e confecção do CRC(Certificado de Registro de Colete).

Art. 81 - A aquisição de armas de fogo por bombeiros militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá às regras estabelecidas na PORTARIA N° 28 - COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017 ou norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XXVI

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições no Comércio.

Art. 82 - A compra e venda de armas e/ou munições aos bombeiros militares, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - Apresentação da documentação prevista nos art. 31 ou Art. 32, para armas e produtos controlados conforme o caso.

II - Pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de parte endereçada ao Comandante, Diretor ou Chefe de GBM do interessado, se o interessado for de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe de GBM, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;

III - Apresentação ao vendedor, pelo bombeiro militar, da autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de GBM e da sua Cédula de Identidade Funcional e no caso de compra de munição, deverá ser apresentado, também, o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo;

Art. 83 - O GBM onde serve o bombeiro militar que adquirir arma de fogo no comércio providenciará o encaminhamento do processo, observando-se os requisitos do **artigo 71**, desta Portaria, conforme o caso e encaminhará à 2ª Seção do EMG, para a análise e expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou porte de arma, após autorização do Comandante Geral com publicação em BGR.

Art. 84 - Após o recebimento da arma de fogo pelo bombeiro militar, o mesmo procederá à conferência referente à documentação da aludida arma, e em seguida deverá apresentá-la ao Oficial de sua Unidade responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Geral Reservado, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Art. 85 - Toda arma de fogo não retirada junto à loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do Certificado de Registro pela 2ª Seção do EMG, terá o respectivo Certificado de Registro cancelado e recolhido em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido paga totalmente, ou será recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

CAPÍTULO XXVII

Das Restrições para posse e porte de Armas de Fogo.

Art. 86 - Os comandantes de GBM'S devem atentar para as restrições antes de deferirem as aquisições de produtos controlados de seus subordinados, analisando a conduta e perfil do militar, sendo vedado a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por bombeiro militar **que**:

- I.** For reformado por alienação mental;
- II.** For considerado inapto psicologicamente para o manuseio de arma de fogo;
- III.** Detido, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas; nos últimos três anos.
- IV.** For indiciado em inquérito policial militar, em inquérito policial, ou em processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado; nos últimos três anos.
- V.** Praticar sabotagem contra instalações militares.
- VI.** Ameaçar superiores pares e subordinados.
- VII.** For indiciado por cometer um ou mais crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por roubo, ameaça ou outros relacionados com o mau uso de arma de fogo; nos últimos três anos.
- VIII.** For desertor, extraviado, desaparecido ou interditado.
- IX.** Quando o militar contrariar qualquer um dos incisos I e II do **artigo 31**, da presente Norma.
- X.** For submetido à medida protetiva (lei Maria da Penha).
- XI.** Não se encontre, no mínimo, no comportamento "BOM", ou que esteja submetido à CJ, PADS ou CD cuja pena seja passível de demissão ou expulsão.
- XII.** Estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública; nos últimos três anos.
- XIII.** Sendo Soldado BM, antes de completar 02 (dois) anos de efetivo serviço na graduação, para aquisição de arma de fogo de uso restrito;
- XIV.** Foi reformado por motivos disciplinares.
- XV.** Estiver frequentando Curso de Formação ou estágio, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação.
- XVI.** Estiver sob prescrição médica, CID psiquiátrico ou psicológico.
- XVII.** Constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso de álcool ou de substância entorpecente, nos dois anos anteriores da data do pedido de autorização para aquisição de armas de fogo.
- XVIII.** Ter disparado arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 02 (dois) anos.
- XIX.** Não foi preso em flagrante nos últimos dois anos.
- XX.** Tiver parecer favorável da 2ª seção do EMG.

CAPÍTULO XXVIII

Da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo ou Coletes.

Art. 87 - As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, após autorizadas, serão feitas imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o registro.

Art. 88 - A transferência de propriedade de arma de fogo e colete pertencente a bombeiro militar será precedida de requerimento e termo de transferência juntamente com taxas exigidas pela DFPC, que deverá estar assinada por ambos solicitantes, juntamente com a mesma documentação exigida para aquisição (ou) porte de arma de fogo, Art. 31 ou Art. 32 conforme o caso:

§ 1º - Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico para civil ou para pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º - O Comandante, Diretor ou Chefe de GBM é autoridade bombeiro militar competente para autorizar transferência de propriedade de armas de fogo e coletes.

§ 3º - A transferência de propriedade de arma de fogo envolvendo militares das Forças Armadas, Agentes de Segurança Pública ou civis, dependerá de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de GBM do bombeiro militar e Polícia Federal se tratando de civis, além de serem observadas normas específicas daquelas Forças, sendo cancelada a transferência em caso de inobservância.

§ 4º O interessado em adquirir arma de fogo deve solicitar a autorização de transferência ANTES de receber a arma do proprietário. Assim, a autorização deve ser PRÉVIA, haja vista os requisitos legais que devem ser aferidos antes que haja a transferência de fato do armamento. O procedimento realizado em desacordo com o descrito nesta portaria sujeita o infrator a responder pelo delito previsto nos artigos 12,14,16 e 17 da Lei 10.826/03.

§ 5º É de responsabilidade do militar ou agente de segurança pública a entrega da arma de fogo somente após a autorização de transferência concedida pela 2ª seção do EMG, com emissão do registro pelo órgão competente, tendo em vista a possibilidade de indeferimento do pedido por não atendimento aos requisitos legais ou regulamentares. A entrega da arma antecipada sem a conclusão da transferência caracteriza o crime do porte ilegal de arma.

Art. 89 - O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, comércio ou por transferência, observará o prazo mínimo de 01 (um) anos para transferência de sua propriedade.

Art. 90 - O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria ou no comércio é de 2 (dois) anos.

Art. 91 - As transferências de propriedade de arma de fogo, coletes e demais produtos controlados, entre bombeiros militares, agente de segurança pública ou entre civil e bombeiro militar, serão publicadas em Boletim Geral Reservado, constando o número do novo registro da arma expedido pela 2ª Seção do EMG, pois somente após tal providência a mesma poderá ser entregue ao novo proprietário bombeiro militar.

§ 1º - Quando o bombeiro militar adquirir arma de fogo de civil deverá ser comunicado pela 2ª Seção do EMG para ser providenciado a migração das

informações do banco de dados do SINARM para o banco de dados do SIGMA, observando o registro no SINARM dentro do prazo de validade anotando também a mudança de propriedade.

§ 2º - Quando o adquirente de arma de fogo for civil, deverá satisfazer as exigências do artigo 12 do Decreto nº 5.123/04, registrando-a previamente na Polícia Federal, para após receber a posse da arma.

Art. 92 - O bombeiro militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo comunicará o fato por escrito ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, e guardará a arma na reserva de armamento, até ser efetuado o cadastramento e regularização junto a 2ª Seção do EMG, entregando a documentação exigidas no Art. 31 ou 32 conforme o caso, e após emissão do CRAF e (ou) PAF, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à 8ª RM.

Art. 93 - A arma de fogo pertencente a bombeiro militar falecido poderá ser guardada na reserva de armas do GBM mais próxima de sua residência, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, quando a mesma será entregue à Polícia Federal caso não tenha sido transferida pelos herdeiros a pessoa habilitada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

Parágrafo único - Será expedido, ao representante legal do bombeiro militar falecido, recibo de guarda de arma de fogo, constando:

1. A identificação do bombeiro militar falecido;
2. As características da arma;
3. A identificação e a assinatura do representante legal do bombeiro militar falecido;
4. A informação de que, se a arma não for retirada no prazo de 01 (um) anos será encaminhada ao Exército para destruição;
5. Data, identificação e assinatura do Oficial responsável pela reserva de armas.

CAPÍTULO XXIX

Da Aquisição e da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo e materiais de Uso Restrito.

Art. 94 - Os bombeiro militares interessados deverão observar também para aquisição e transferência dos produtos controlados, além da presente portaria, a Portaria nº 036-DMB, de 09 de Dezembro de 1999, Portaria nº 018 - D LOG, de 19 de Dezembro de 2006, Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de Agosto de 2009, Portaria Nº 02 - COLOG, de 10 de Fevereiro de 2014, Portaria nº 026 - COLOG de 19 de Abril de 2016, Anexo XXVI AO R-105, e demais portarias que venham a surgir ou modificar as existentes, os casos omissos e conflitantes serão dirimidos por este Comandante geral do CBM/PA.

Art. 95 - Na hipótese de exoneração, demissão exclusão ou licenciamento a bem da disciplina de bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso restrito, sua arma deverá ser recolhida, observando-se o previsto no artigo 16

desta Portaria, e será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência de propriedade da arma ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

Art. 96 - A arma de uso restrito pertencente a bombeiro militar não terá gravada o Brasão da República, Brasão do Estado do Pará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 97 - A aquisição, a transferência de propriedade, o extravio, o furto ou o roubo de arma de fogo de uso restrito e do CRAF/PAF serão publicados em Boletim Geral Reservado alimentando a devida ocorrência no SIGMA.

CAPÍTULO XXX

Prescrições Diversas.

Art. 98 - Toda arma de fogo de porte, patrimônio do CBMPA, será identificada pela numeração e pelo Brasão do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 99 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo de uso restrito, bem como do CRAF/PAF, o bombeiro militar fará o registro da ocorrência na seccional ou delegacia de Policia e confeccionará parte relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência relatando todos os fatos, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa à 2ª Seção do EMG, o qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente à 8ª RM.

§ 1º - O bombeiro militar que tiver sua arma de fogo de uso restrito roubada, furtada ou extraviada, somente poderá adquirir outra após decorridos 2 (dois) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária.

§ 2º - Para apurar o roubo, furto ou extravio de arma de fogo de uso restrito de propriedade de bombeiro militar deverá ser instaurada investigação preliminar e, se for concluído que o proprietário da referida arma não agiu com imperícia, imprudência ou negligência, bem como não houve indício de cometimento de crime, poderá ser autorizada nova aquisição a qualquer tempo.

Art. 100 - O extravio, furto ou roubo do Porte Institucional de Carga de Arma de Fogo deverá ser comunicado pelo responsável, de imediato, à autoridade bombeiro-militar expedidora, com publicação em Boletim Geral Reservado.

Art. 101 - O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso permitido comunicará imediatamente ao GBM o extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do Porte de Arma de fogo, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro no Distrito Policial, para que a 2ª Seção do EMG publique em Boletim Geral Reservado o ocorrido e possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único - Em caso de extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo e (ou) Porte de Arma de Fogo, enquanto não for expedido novo documento, a arma deverá ficar guardada em local seguro, para que não se incida na prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Art. 102 - O Aluno Sd BM, Cadete BM ou Oficial aluno BM, quando do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar, que possuir arma particular, comunicará esse fato ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, que encaminhará cópia do seu registro, sendo os dados enviados à 2ª Seção do EMG para controle, sendo

solicitado pelo interessado a migração entre bancos de dados do Sistema SINARM para o Sistema SIGMA.

Art. 103 - É obrigação do bombeiro militar, proprietário e/ou detentor usuário de arma de fogo, guardá-la com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 104 - O detentor usuário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou poderá deixá-la na reserva de armas de um GBM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º - A arma de fogo deixada nas condições do *caput* deste artigo, somente será guardada por 30 (trinta) dias.

§ 2º - O detentor usuário, quando não efetuar a retirada da arma de fogo no período acima, será responsabilizado disciplinarmente e terá suspensa o seu Porte pessoal ou Institucional da Arma de Fogo.

Art. 105 - O Porte institucional de armas de fogo e produtos controlados será efetivado pela 2ª Seção do EMG observando-se o seguinte:

I - Registro em Boletim Geral Reservado, que conterá dados dos proprietários e qualquer modificações dos armamentos ou produtos controlados como aquisição, transferência, roubo, furto, extravio ou demais situações relevantes que possa ocorrer com o armamento ou com os produtos controlados, com guarda dos processos de forma cronológica em meios físicos em pastas ou arquivos de mídia, para fácil acesso e controle;

II - Os registros relativos à Portes Institucional de arma de fogo do CBMPA por bombeiros militares, serão guardados pela Administração durante o período de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Art. 106 - O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu CRAF/PAF.

Art. 107 - A arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas, quando alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor.

Parágrafo único - O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à BM/2, sem prejuízo da responsabilização pelos atos disciplinar decorrentes de sua conduta.

Art. 108 - Eventual mudança de residência do proprietário deverá ser imediatamente comunicada a 2ª Seção do EMG sob pena de cancelamento de CAF/PAF, o extravio da arma, seu furto ou roubo deverão ser imediatamente comunicados a BM/2.

Art. 109 - A 2ª Seção do EMG disponibilizará e atualizará conforme normas os anexos para a montagem dos processos de aquisição de produtos controlados, ficando disponível no site do CBMPA devendo ser modificado e alterado somente por esta.

Art.110 - Os prazos previstos para a liberação de documentação e armas de fogo são os descritos na portaria N° 575 25AGO2017, publicada no Boletim Geral n° 174 de 20/09/2017, onde aprova o Regulamento de Processos Internos (RPI/BM2) da 2ª Seção do EMG.

Art.111 - Os processos para aquisição de produtos controlados enviados para a 2ª seção do EMG são de inteira responsabilidade dos solicitantes, devendo ser montados pelos interessados, cabendo a BM/2 a análise dos mesmos.

Art.112 - O Comandante, Diretor ou Chefe de GBM adotará as providências necessárias para desenvolvimento de rotina administrativa, para a retirada de armas de propriedade do CBMPA e controle dos militares que possuem armas em seu grupamento.

Art.113 - O Comandante, Diretor ou Chefe de GBM encaminhará juntamente com o processo para aquisição de arma de fogo, a ficha de conduta social do militar de caráter reservado que será preenchida e assinada pelo respectivo chefe.

Art.114 - O Chefe da 2ª Seção do EMG adotará as medidas necessárias para a integração de dados das armas particulares pertencentes aos bombeiros militares ativos e inativos, entre o CBMPA e o órgão competente.

Art.115 - É vedada a utilização de silenciadores de tiro e quebra chamas, sendo permitido, no entanto, a utilização de compensadores de tiro originais, os quais não alterem as características da arma, e tenham a finalidade de reduzir o impacto de recuo do disparo.

Art.116 - A inobservância ao disposto na presente portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações penais e legais que couberem ao caso.

Art.117 - As normas baixadas por esta Portaria não se aplicam aos Oficiais da Reserva não Remunerada.

Art.118 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se a PORTARIA N° 564, 05OUT1999, publicada no aditamento ao BG n° 189 20OUT1999 e PORTARIA N° 698 10DEZ2007, publicada no aditamento ao BG n° 222 17DEZ2007.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA